



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>**PROCESSO** : 0011302-38.2024.6.18.8000**INTERESSADO** : COORDENADORIA DE SUPORTE TÉCNICO**ASSUNTO** : HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO

Parecer nº 3792 / 2024 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente:

Cuida-se de relatório final dos trabalhos do Pregoeiro referentes ao **Procedimento Licitatório nº 90042/2024** - Pregão Eletrônico, consoante termo de autorização que repousa no doc. 0002240344.

Dito certame tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação, por meio da execução continuada de atividades relacionadas a suporte a rede, banco de dados e de suporte técnico remoto e presencial aos usuários de soluções de Tecnologia da Informação.

Constam dos autos o edital do procedimento licitatório (0002254632) e cópias do respectivo aviso de licitação (0002256989).

Houve impugnação ao edital (0002269079) que, após manifestação da Unidade técnica (0002270380) teve provimento negado conforme Decisão 13 (0002271223).

Os pedidos de esclarecimentos de docs. 0002260845, 0002260846, 0002261174, 0002265096, 0002266770, 0002266771, 0002267881, 0002268301, 0002268305, 0002269045) foram devidamente respondidos ((0002261884, 0002265353, 0002266378, 0002267365, 0002267626, 0002268738, 0002269172).

Relata o Pregoeiro que a sessão foi iniciada na data e horário definidos no Edital (29/10/2024, às 08h30), quando o Pregoeiro recebeu os lances e analisou as propostas e documentos anexados.

Após conferências pela Unidade demandante (0002275282, 0002277350, 0002278866, 0002280541, 0002281490, 0002284432, 0002284949, 0002286028, 0002290354, 0002293458, 0002293639, 0002294409, 0002295689, 0002297166, 0002297468, 0002298898, 0002299230, 0002302553, 0002304973, 0002305113, 0002306396, 0002307938), foi declarada

vencedora a empresa que apresentou melhor proposta de preços (0002304648), bem como todos os documentos de habilitação exigidos (0002304687, 0002304690, 0002304693, 0002304696, 0002304701, 0002304711), qual seja, **READY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ nº 18.945.601/0001-32.**

Aberto prazo para registro de intenção de recurso, diversas empresas se manifestaram (0002308185) e, no prazo legal, apenas a empresa DATAGROUP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA apresentou suas razões recursais (0002316924), julgadas improcedentes pelos fatos e fundamentos constantes na Decisão 19 (0002316924).

Todos os trabalhos envidados durante a sessão licitatória constam do Termo de Julgamento (0002308182).

Ao final, o Pregoeiro sugere a adjudicação e homologação do procedimento licitatório, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

O valor total da contratação é de **R\$ 9.986.044,90 (nove milhões, novecentos e oitenta e seis mil e quarenta e quatro reais e noventa centavos)**, o que representa uma economia de 9,03% em relação ao valor estimado da licitação (**R\$10.978.215,00**).

Por fim, o Pregoeiro registra a desídia das seguintes licitantes, ao deixarem de manter suas propostas de preços não atendendo à convocação de anexo:

- **SS SERVICE & SOFTWARE LTDA, CNPJ nº 30.738.505/0001-19** (0002317692);
- **GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 10.685.746/0001-30** (0002317693);
- **INPHOCO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.351.590/0001-46** (0002317696);
- **ATHENA TECHNOLOGY LTDA, CNPJ nº 35.904.174/0001-63** (0002317699);
- **ALPHACORP LTDA, CNPJ nº 50.354.328/0001-84** (0002317702).

A Assistência Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças observa que a atuação do Pregoeiro na condução do procedimento licitatório se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, atendendo, sobretudo, às disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, recomendando, ao final, a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em desfavor das empresas elencadas no item 11 do Relatório 782 (0002316977), em virtude da condutas praticadas durante a sessão.

O Secretário de Administração, Orçamento e Finanças aprova o parecer de sua Assistência Jurídica.

*É o relato dos fatos. Manifestamo-nos.*

Cumpre deixar assentado, por primeiro, que, nesta modalidade licitatória, que é o Pregão, hão de ser observados os postulados da busca incessante da melhor proposta, sempre respeitando o princípio da igualdade entre os contendores.

Com efeito, os procedimentos a serem seguidos ao longo do certame estão consignados no bojo do instrumento convocatório e deverão nortear, de forma vinculante e inafastável, toda a conduta do agente responsável pela instauração e condução do procedimento licitatório.

Exsurge, nesse momento, a obrigatoriedade de que Administração e administrados se prendam ao quanto enunciado no edital – lei interna que é da licitação, no que estaremos a render homenagem ao ineliminável princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se, ainda, que nesta fase procedural cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos jurídicos relacionados à realização da Sessão Pública do Procedimento Licitatório, sem chancelar as opções técnicas adotadas pelas unidades. Ademais, ressalte-se que o Edital do Pregão Eletrônico citado nestes autos já teve seu teor oportunamente analisado pelas unidades competentes deste Regional.

De se observar, por ser assertiva corrente, que o objetivo basilar de toda e qualquer licitação é selecionar o contratante que apresente e reúna as melhores condições para atender os reclamos e necessidades do interesse público primário.

Da mesma forma, verifica-se que a classificação/habilitação da empresa vencedora limitou-se a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo redundando na escolha da licitante que logrou satisfazer na íntegra os requisitos mínimos para uma escorreita e regular execução contratual, com o maior rendimento possível, mediante dispêndio financeiro menos oneroso aos cofres públicos (neste particular, atendeu-se à equação custo-benefício, critério prático que determina a vantajosidade da proposta ofertada e acolhida pela Administração).

No caso vertente, a publicidade está demonstrada pela divulgação do aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial da União, nos termos previstos no art. 54, *caput* e §1º da Lei 14.133/2021, além de ter sido providenciada a divulgação em jornal de grande circulação e no Portal da Transparência, pelo tempo suficiente para que as empresas se preparassem para a competição.

Ademais, em relação às razões recursais apresentadas pela empresa DATAGROUP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, relativas ao fato de que foram considerados não cumpridos os requisitos de qualificação econômico-financeira, falha essa considerada insanável, verifico que fora, sim, oportunizado à licitante apresentar o balanço patrimonial de 2023, contudo, foi constatada divergência quanto os índices daquele ano, não tendo a licitante comprovado sua capacidade econômico-financeira para contratar com o TRE, por ser a falha relativa ao seu Capital de Giro de 2023 (menor que o exigido) insanável. Além disso, a empresa, mesmo tendo sido notificada para comprovar as exigências editalícias, não encaminhou a documentação necessária,

prevista nos itens 8.1.3.4.1, 8.1.3.4.4 do Edital. De fato, o Edital é claro no sentido de que o Balanço tem que abranger o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, no caso, dos anos de 2022 e 2023, o que a empresa não logrou atender. Dessa forma, entendemos pela homologação das conclusões do Pregoeiro constantes da Decisão 19 (0002316924), que julgou improcedente o recurso interposto pela empresa.

De tudo quanto relatado, dessume-se, sem maiores esforços, que os trabalhos atinentes ao **Procedimento Licitatório nº 90042/2024** transcorreram em estrita conformidade aos ditames legais regedores da matéria, ausente, pois, qualquer eiva que tenha o condão de contaminá-los e, de conseguinte, fulminá-los de nulidade, razão por que somos pela sua **HOMOLOGAÇÃO e consequente ADJUDICAÇÃO** do objeto à empresa **READY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ nº 18.945.601/0001-32**, no valor total de **R\$ 9.986.044,90 (nove milhões, novecentos e oitenta e seis mil e quarenta e quatro reais e noventa centavos)**, tendo em mira que ofertou proposta que bem atende aos interesses desta Administração.

Por fim, entendemos necessária a autuação de processo específico pela Comissão Permanente de Sindicâncias - COSIND visando a apuração de responsabilidades das empresas indicadas pelo Pregoeiro no item 11 do Relatório 782 (0002316977), dados os indícios de irregularidade das condutas ali narradas.

À consideração e decisão superior.

Márcia Valéria de Araújo Ferreira Rebelo Sampaio  
Assessora Jurídica

**APROVO o Parecer da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral** que, após análise dos atos relativos ao **Procedimento Licitatório nº 90042/2024**, manifesta-se **favorável à HOMOLOGAÇÃO e consequente ADJUDICAÇÃO do objeto licitado, na forma exposta supra**.

OPINO, ainda, pela necessidade de **apuração de responsabilidades** das empresas indicadas pelo **Pregoeiro no item 11 do Relatório 782 (0002316977)**, dados os indícios de irregularidade das condutas ali informadas.

**Bela. Silvani Maia Resende Santana**  
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Silvani Maia Resende Santana, Diretora Geral**, em 20/12/2024, às 17:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0002318690** e o código CRC **01A7DBD9**.



--



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>**PROCESSO** : 0011302-38.2024.6.18.8000**INTERESSADO** : COORDENADORIA DE SUPORTE TÉCNICO**ASSUNTO** : HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO

Decisão nº 2470 / 2024 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Cuida-se de relatório final dos trabalhos do Pregoeiro referentes ao **Procedimento Licitatório nº 90042/2024**- Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação, por meio da execução continuada de atividades relacionadas a suporte a rede, banco de dados e de suporte técnico remoto e presencial aos usuários de Tecnologia da Informação.

Verifico que a atuação do Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Quanto à única empresa que apresentou razões recursais, DATAGROUP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, verifico que fora oportunizado à licitante apresentar o balanço patrimonial de 2023, contudo, foi constatada divergência quanto os índices daquele ano, não tendo a licitante comprovado sua capacidade econômico-financeira para contratar com o TRE, por ser a falha relativa ao seu Capital de Giro de 2023 (menor que o exigido) insanável. Além disso, a empresa, mesmo tendo sido notificada para comprovar as exigências editalícias, não encaminhou a documentação necessária, prevista nos itens 8.1.3.4.1, 8.1.3.4.4 do Edital. De fato, o Edital é claro no sentido de que o Balanço tem que abranger o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, no caso, dos anos de 2022 e 2023, o que a empresa não logrou atender. Dessa forma, homologo as conclusões do Pregoeiro constantes da Decisão 19 (0002316924), que julgou improcedente o recurso interposto pela mencionada empresa.

Diante das informações constantes dos autos, acolho o Parecer 3792 (0002318690) da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, aprovado pela Diretora Geral, que passa a integrar a presente decisão, e constato a regularidade dos trabalhos efetuados pelo Pregoeiro, que demonstram consonância com as normas legais afetas à matéria, razão pela qual **HOMOLOGO** o **Procedimento Licitatório nº90042/2024**, bem como **EFETIVO A ADJUDICAÇÃO** do objeto licitado à empresa **READY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.,CNPJ nº 18.945.601/0001-32**, no valor total de **R\$ 9.986.044,90 (nove milhões, novecentos e oitenta e seis mil e quarenta e quatro reais e noventa centavos)**, nos moldes do termo de homologação/adjudicação anexo.

Por fim, **DETERMINO** a autuação de processo específico pela Comissão Permanente de Sindicâncias - COSIND visando a **apuração de responsabilidades** das empresas indicadas pelo Pregoeiro no item 11 do Relatório 782 (0002316977), dados os indícios de irregularidade das condutas ali informadas durante a sessão licitatória.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 20/12/2024, às 19:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0002318692** e o código CRC **339B72E4**.

---

0011302-38.2024.6.18.8000

0002318692v4



--